



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Weverton

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 192, do Projeto de Lei Complementar – PLP- nº 112 de 2021.

**JUSTIFICAÇÃO**

A restrição da elegibilidade dos Membros do Ministério Público, da Magistratura, das guardas municipais, das Polícias Federal, Rodoviária Federal e Ferroviária Federal, das Polícias Civis, bem como todos os militares da União, dos Estados e do DF, por 4 anos, restringe indevidamente direitos políticos consagrados na Constituição e viola flagrantemente os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, porque as causas de inelegibilidade constitucionais em razão do exercício de mandatos políticos (art. 14, § 6º e 7º, da CF), preveem um prazo de afastamento infinitamente menor para àquelas autoridades, de apenas 6 meses antes do pleito.

Em segundo lugar, porque a proposta inaugura injustificado tratamento diferenciado com outras carreiras jurídicas, como os membros dos Tribunais de Contas, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública, e com outras autoridades públicas, os quais se submetem apenas ao prazo de desincompatibilização de “até o dia 2 de abril do ano das eleições” (art. 165, I, f), ou seja, também exige afastamento de apenas 6 meses antes do pleito.

Em terceiro lugar, porque, na esteira de entendimento dos tribunais superiores, a fixação de “inelegibilidade” para estes cargos – ao contrário da desincompatibilização – tem efeitos retroativos, podendo ter aplicação para fatos



anteriores à vigência da nova lei, não sendo razoável que categorias semelhantes sejam submetidas a regras absolutamente desiguais sobre o gozo dos direitos políticos.

Em quarto lugar, porque a definição do prazo de inelegibilidade de 4 anos, fundado no mero exercício lícito de cargos no Ministério Público, na Magistratura, nas Polícias ou Forças Armadas, todos cargos públicos e lícitos, é absolutamente desarrazoada, notadamente se comparada às demais hipóteses de inelegibilidade absolutas, previstas no art. 170 deste Projeto, as quais, com exceção do analfabeto, tratam de condenações por fatos ilícitos e graves (inclusive criminais) e possuem prazo de 8 anos.

Com efeito, não há qualquer justificativa ou razoabilidade para se prever 8 anos de inelegibilidade para fatos ilícitos e graves (art. 170) e de 4 anos pelo simples exercício de função pública e lícita (art. 192, §§ 1º, 2º e 3º), especialmente quando todas as demais autoridades públicas se submetem à desincompatibilização de apenas 6 meses antes do pleito (art. 165). Vale dizer, o exercício de um único dia do cargo de Ministério Público, na Magistratura, nas Polícias ou Forças Armadas significa restrição em prazo igual a uma legislatura e é a metade do máximo de prazo de restrição de inelegibilidade decorrente de condenações judiciais por crimes graves e atos gravemente lesivos à probidade administrativa.

Por fim, eventual justificativa para a adoção do prazo de “quarentena de 4 anos”, pautada em uma premissa disfuncional sobre o mau uso do cargo para fins políticos por algumas autoridades, é inadmissível e representa uma inadequada restrição ao exercício de direitos fundamentais assegurados na Constituição, até porque, referidas autoridades, quando punidas por atos ilícitos, naturalmente ficarão inelegíveis por 8 anos, pela incidência de outros artigos, como, por exemplo, art. 170, V, VI, VIII, XIII, etc.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e compatível com o arcabouço regulatório consolidado no Brasil.



Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

A square QR code located at the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1703962957>